



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.189-A, DE 2009

(Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 9º ao Art. 37 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 37.....

.....

§9º Em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrô e barcas, a serem definidos pela Justiça Eleitoral, será permitida, a cada partido, a colocação de painéis móveis com tamanho máximo de 1m², onde será divulgada a lista completa de candidatos, bem como as propostas do partido para os cargos em disputa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo eleitor na escolha de um candidato é a falta de clareza sobre as propostas que o mesmo defende.

Infelizmente o horário eleitoral gratuito vem servindo apenas para mostrar a imagem do candidato, sem a apresentação de propostas concretas ou do plano de governo que o mesmo pretende executar.

Quando existe a divulgação de propostas, estas são apresentadas de forma segmentada, não sendo possível vê-las em conjunto

No que tange aos candidatos majoritários, o exíguo tempo de exposição impossibilita qualquer tentativa de apresentação da plataforma do partido ao qual estão filiados.

Este Projeto de Lei visa levar para locais de grande trânsito de pessoas informações sobre o pleito aos eleitores, gerando maior popularização dessas informações.

Tal instrumento tem grande valia por permitir que o eleitor tenha acesso à lista completa de candidatos, bem como ao conjunto de propostas do partido, fortalecendo e popularizando os mesmos.

Sala das Sessões, de 7 de outubro de 2009.

Deputado **Chico Alencar**
PSOL-RJ

Deputado **Ivan Valente**
Líder do PSOL

Deputado **Geraldinho**
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho, que intenta acrescentar o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, para permitir a divulgação da lista de candidatos e das propostas do partido em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrô e barcos, a serem definidos pela Justiça Eleitoral.

Na justificação, seus autores aduzem que “(...) este projeto de lei visa levar para locais de grande trânsito de pessoas informações sobre o pleito aos eleitores, gerando maior popularização dessas informações. Tal instrumento tem grande valia por permitir que o eleitor tenha acesso à lista completa de candidatos, bem como ao conjunto de propostas do partido, fortalecendo e popularizando os mesmos”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 54, inciso I, e 32, inciso IV, alínea “e”, ambos do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.189, de 2010, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em tela está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Eis por que oferecemos o anexo substitutivo, com o intuito de sanar as incorreções formais referidas.

Finalmente, no que toca ao mérito, a alteração ora alvitada se afigura oportuna, ao tempo em que se torna mister ampliar o acesso do eleitor às informações sobre os candidatos e as propostas dos partidos para os cargos em disputa, o que fortalece o processo político-eleitoral e a própria democracia, como bem frisado pelos autores na justificção do projeto de lei em comento.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.189, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.189, DE 2009

Acrescenta o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 9º Em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrô e barcas, a serem definidos pela Justiça Eleitoral, será permitida a cada partido a colocação de painéis móveis com tamanho máximo de um metro quadrado, onde serão divulgadas a lista completa de candidatos e as propostas do partido para os cargos em disputa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no

mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.189/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.189, DE 2009

Acrescenta o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 9º Em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrô e barcas, a serem definidos pela Justiça Eleitoral, será permitida a cada partido a colocação de painéis móveis com tamanho máximo de um metro quadrado, onde serão divulgadas a lista completa de candidatos e as propostas do partido para os cargos em disputa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
